



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001683/2002-11
Recurso nº 143.889 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3202-00.100 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1997, 2002

DEPÓSITO ESPECIAL ALFANDEGADO (DEA). PRAZO PREVISTO NO ART. 399, § 3º DO DEC. 91.030/85. LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMO REQUISITO PARA O DESPACHO PARA CONSUMO.

Necessária a LI para realização do despacho para consumo no presente caso. O prazo para opção de saída da mercadoria do DEA é o previsto no art. 399, § 3º do Dec. 91.030/85.

TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO JUDICIÁRIO JÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DA APLICAÇÃO.

O STJ já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é legítima na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA NÃO PREVISTA NO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Não é possível aplicar multa não prevista no auto de infração. O controle da legalidade dos atos administrativos é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida *ex officio*.

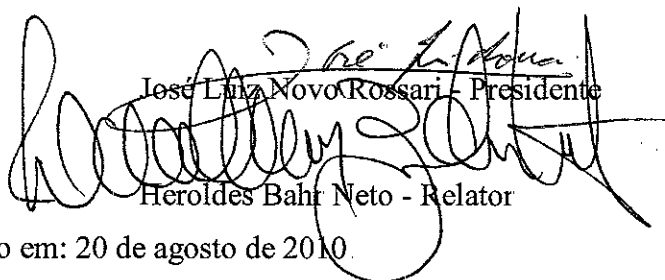
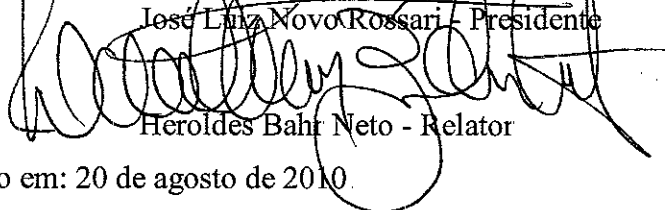
Recurso Voluntário provido em Parte.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Ofício e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso

Voluntário para excluir a multa de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Mara Sifuentes.


José Luiz Novo Rossari - Presidente

Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 20 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Adriene Miranda (Suplente) e Mara Sifuentes(Suplente).

Relatório

Na data de 11/10/01 a Contribuinte (fls. 112), foi cientificada do mandado de procedimento fiscal (fls. 01), cujo objeto era a fiscalização do cumprimento das obrigações do IPI e II no Regime Aduaneiro Atípico DEA – Depósito Especial Alfandegado, regime este disposto nos arts. 398 a 401 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), e concedido à contribuinte por meio do Ato Declaratório COANA nº 31, de 14/04/89, alterado pelo também Ato Declaratório COANA nº 13, de 10/03/97 (fls. 114-115).

Expedido o competente Mandado de Procedimento Fiscal, este teve o prazo de até 02 de fevereiro de 2002, e foi prorrogado até 03 de junho de 2002 (fls. 02).

No dia 28 de maio de 2002, as autoridades fiscais lavraram o termo de encerramento de procedimento fiscal (fls. 03) conjuntamente com o auto de infração referente ao II (fls. 05), e também o auto de infração referente ao IPI (fls. 14). Os valores dos autos de infração somados totalizaram R\$5.762.240,24. Nesta mesma data, o preposto foi notificado da lavratura dos documentos citados anteriormente (fls. 03, 05 e 14), sendo objeto de tais Autos de Infração:

I. AUTO DE INFRAÇÃO II

As autoridades administrativas constataram um crédito no valor de R\$3.282.682,78 relativamente ao imposto de importação. O demonstrativo e delimitação deste crédito tributário é o seguinte:

Tabela 1

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Imposto	R\$7.733,32
2	Juros de Mora (calculados até 30/04/2002)	R\$6.309,32
3	Multa Proporcional (passível de redução)	R\$5.799,99
4	Juros de Mora do II Exigidos Isoladamente	R\$68.653,51
5	Multa do II Exigida Isoladamente	R\$3.194.186,64
6	Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$3.282.682,78

I.I. Imposto, juros de mora e multa proporcional (itens 1, 2 e 3)

Os fundamentos para a constituição dos créditos indicados nos itens 1, 2 e 3 da Tabela 1, de acordo com os auditores da receita federal, se encontram nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 06-07), bem como no demonstrativo de apuração (fls. 08-

12), e também nos documentos que comprovam o descumprimento de condições básicas à aplicação do regime (fls. 25-67), e no relatório de trabalho fiscal (fls. 69-80).

Os créditos foram constituídos tendo em vista a falta de cumprimento das condições exigidas para o regime. No caso em questão, a falta de controle de mercadorias, segundo as autoridades fazendárias. A constatação se originou da comparação das declarações de admissões (DA's) com os controles de baixa de DA (fls. 25-67). Na análise, as autoridades administrativas perceberam que nas DI's apontadas nas fls. 06 e 07 havia mercadorias que possuíam registro de importação no regime; contudo, sem controle para sua saída, o que caracterizou a incidência dos tributos suspensos, neste caso o II, além dos juros de mora e multa de ofício no valor de 75%, resultando nos créditos referidos nos itens 1,2 e 3 da Tabela 1.

I.II. Juros de Mora do II Exigidos Isoladamente e Multa do II Exigida Isoladamente

A fundamentação para a formalização do auto de infração referente aos créditos dos itens 4 e 5, da Tabela 1, foi firmada nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 07 – tópicos 002 e 003), bem como no demonstrativo de apuração (fls. 13), e também no relatório de trabalho fiscal (fls. 69-80); bem como, no demonstrativo de multa e juros de mora (fls. 189-522).

Da fiscalização no sistema informatizado de controle do DEA que a Contribuinte possui, em cerca de 12.000 DA's e mais de 20.000 documentos de baixa (sendo 12.000 DI's), conforme alegação de fls. 71, os fiscais apuraram que uma grande quantidade de produtos importados no regime de Depósito Especial Alfandegado teve sua destinação para consumo. Entretanto, os tributos suspensos foram pagos fora do prazo definido pela legislação, o que também ocorreu com a apresentação de declaração para início do despacho aduaneiro.

De acordo com o Decreto 91.030/85, em seu artigo 399, § 3º, *o despacho para consumo de mercadorias admitida em DEA será efetuado pela empresa beneficiária até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do regime*. Como o despacho para consumo tem como pressuposto a apresentação da declaração de importação, é neste mesmo ato o prazo para pagamento dos tributos, de acordo com o art. 112 do Decreto citado.

Apesar de o recolhimento ter sido feito fora do prazo, ele o foi sem a multa de mora. Assim, os auditores da receita entenderam que a falta desta caracterizaria a aplicação da multa de ofício (75%) sobre o valor do tributo.

Por este motivo o fundamento no tópico 002 do auto de infração tem como título falta de recolhimento de multa de mora.

Já com relação aos juros de mora, tópico 003 do auto de infração – falta de recolhimento dos juros de mora, foi aplicada a Taxa SELIC relativamente ao tempo decorrido entre o prazo para o pagamento do tributo e o efetivo recolhimento.

Às fls. 189-522 há demonstrativo de multa e juros de mora, onde constam especificamente os dados necessários para identificação das DA's, os prazos de despacho e outras informações sobre a falta de cumprimento das obrigações tributárias que justificaram, na ótica das autoridades fiscais, as sanções definidas nos itens 4 e 5 da Tabela 1.

II. AUTO DE INFRAÇÃO IPI

As autoridades administrativas constataram um crédito no valor de R\$2.479.557,46 relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados. O demonstrativo do crédito tributário é transcrito na tabela abaixo.

Tabela 2

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Imposto	R\$7.619,51
2	Juros de Mora (calculados até 30/04/2002)	R\$7.499,66
3	Multa Proporcional (passível de redução)	R\$5.714,63
4	Juros de Mora do IPI Exigidos Isoladamente	R\$50.661,08
5	Multa do IPI Exigida Isoladamente	R\$2.408.062,58
6	Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$2.479.557,46

II.I. Imposto, juros de mora e multa proporcional (itens 1,2e 3)

O fundamento para a constituição dos créditos indicados nos itens 1, 2 e 3 da Tabela 2, de acordo com os auditores da receita federal, se encontram nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 15-16), bem como no demonstrativo de apuração (fls. 18-23), e também nos documentos que comprovam o descumprimento de condições básicas à aplicação do regime (fls. 25-67), e no relatório de trabalho fiscal (fls. 69-80).

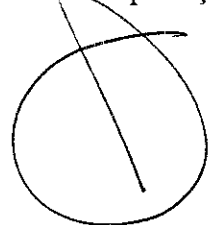
Os créditos foram constituídos tendo em vista a falta de cumprimento das condições exigidas para o regime. No caso em questão, a falta de controle de mercadorias, segundo as autoridades fazendárias. A constatação se originou da comparação das declarações de admissões (DA's) com os controles de baixa de DA (fls. 25-67). Na análise, as autoridades administrativas perceberam que nas DI's apontadas às fls. 15 e 16 havia mercadorias que possuíam registro de importação no regime; contudo, sem controle para sua saída, o que caracterizou a incidência dos tributos suspensos, neste caso o IPI, além dos juros de mora e multa de ofício no valor de 75%, resultando nos créditos referidos nos itens 1, 2 e 3 da Tabela 2.

II.II. Juros de Mora do IPI Exigidos Isoladamente e Multa do IPI Exigida Isoladamente

A fundamentação para a formalização do auto de infração referente aos créditos indigitados nos itens 4 e 5 da Tabela 2 foi firmada nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 16-17, tópicos 002 e 003); bem como, no demonstrativo de apuração (fls. 13), e também no relatório de trabalho fiscal (fls. 69-80), e ainda no demonstrativo de multa e juros de mora (fls. 189-522).

Da fiscalização no sistema informatizado de controle do DEA que a Contribuinte possui, em cerca de 12.000 DA's e mais de 20.000 documentos de baixa (sendo 12.000 DI's), conforme alegação de fls. 71, os fiscais apuraram que uma grande quantidade de produtos importados no regime de Depósito Especial Alfandegado teve sua destinação para consumo; entretanto, **os tributos suspensos foram pagos fora do prazo definido pela legislação**, o que também ocorreu com a apresentação de declaração para início do despacho aduaneiro. De acordo com o Decreto 91.030/85, em seu artigo 399, § 3º, *o despacho para consumo de mercadorias admitida em DEA será efetuado pela empresa beneficiária até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do regime*. Como o despacho para consumo tem como pressuposto a apresentação da declaração de importação, é neste mesmo ato o prazo para pagamento dos tributos, de acordo com o art. 112 do Decreto citado.

Apesar do recolhimento ter sido feito fora do prazo, ele o foi sem a multa de mora; assim, os auditores da receita entenderam que a falta desta caracterizaria a aplicação da multa de ofício (75%) sobre o valor do tributo. Por este motivo o fundamento no tópico 003 do auto de infração tem como título falta de recolhimento de multa de mora – IPI na importação.



Já com relação aos juros de mora, tópico 002 do auto de infração – falta de recolhimento dos juros de mora – IPI na importação, foi aplicada a Taxa SELIC relativamente ao tempo decorrido entre o prazo para o pagamento do tributo e o efetivo recolhimento.

Às fls. 189-522 há demonstrativo de multa e juros de mora, no qual constam especificamente os dados necessários para identificação das DA's, os prazos de despacho e outras informações sobre a falta de cumprimento das obrigações tributárias que justificaram, na ótica das autoridades fiscais, as sanções definidas nos itens 4 e 5 da Tabela 2.

III. IMPUGNAÇÃO

Em 28/05/02 o contribuinte foi notificado dos autos de infração, e, em 27/06/02 apresentou impugnação alegando, em síntese:

a) que não se opõe à formalização do crédito relativo à falta de recolhimento do II e IPI, multa e juros relativamente às DI's descritas às fls. 06-07 e fls. 15-16, referentes aos tópicos 001 dos autos de infração (itens 1, 2 e 3 das tabelas 1 e 2). Inclusive juntou às fls. 585-612 fotocópias autenticadas das DARF's, comprovando o recolhimento destes créditos, com aproveitamento inclusive do desconto de 50% sobre a multa;

b) que não nega que o pagamento dos tributos ocorreu após o prazo especificado no regulamento; contudo, não concorda com a aplicação da sanção, isto porque a maioria dos produtos importados pela contribuinte se enquadram no licenciamento não automático, o que importa que a licença de importação como documento indispensável para o registro da DI.

Por ser o Ministério da Saúde, e em alguns casos da DECEX, a prerrogativa para emissão da licença de importação, há um certo tempo para emissão desta, o que prejudica o prazo de registro da DI.

Assim, entende a contribuinte, que o prazo que define o termo inicial para contagem do prazo para pagamento dos tributos deve ser o da emissão da LI e não o da saída da mercadoria do regime, desde que a LI tenha sido requerida até o 10º dia após a saída da mercadoria do regime DEA.

Ao final deste ponto, requer sejam excluídas dos autos de infração a integralidade do crédito tributário constituído com referência às importações cuja nacionalização dependeria da obtenção de licença de importação. Juntou lista às fls. 613-614 demonstrando que em alguns produtos a data do registro da L.I. foi feita anteriormente ao dia 10 do mês seguinte ao despacho para consumo;

c) tendo em vista o instituto da denúncia espontânea previsto pelo artigo 138 do CTN, e pelo fato da impugnante ter atendido os requisitos determinados por este artigo, não poderia se aplicar qualquer penalidade no caso em questão, inclusive a multa moratória que tem natureza de penalidade.

Ao final deste ponto, requer sejam excluídas dos autos de infração *“os valores cobrados a título de multa isolada, relativamente às importações cujos tributos foram integralmente recolhidos em seu próprio mês de vencimento (e, que, portanto, não havia juros moratórios a serem recolhidos, conforme constante no próprio demonstrativo de cálculo do Auto de Infração)”*,

d) que a apuração da multa de ofício foi feita de forma incorreta, de acordo com o artigo 44 da Lei 9.430/96, pois foi aplicada sobre a base de cálculo total do tributo já pago, e não sobre o valor da multa de mora;

e) a inaplicabilidade da taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios.

IV. DECISÃO DRJ

A DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, exarou decisão reconhecendo em parte a procedência do lançamento, cuja ementa (fls. 758) foi elaborada nos seguintes termos:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Compete à repartição de origem verificar a suficiência dos pagamentos relativos à matéria não impugnada e adotar as providências cabíveis.

DEPÓSITO ESPECIAL ALFANDEGADO O despacho aduaneiro deve ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do regime, com o recolhimento dos tributos aduaneiros na data de registro da declaração de importação. Os produtos sujeitos a licenciamento não-automático não podem sair do regime antes da liberação do órgão anuente. Recolhidos II e IPI intempestivamente, sem o acréscimo de multa de mora, é procedente o lançamento de juros de mora e multas de mora exigidos isoladamente

MULTA DE MORA Fazendo-se uma interpretação sistemática das normas de incidência das multas de mora exigidas isoladamente, no caso concreto, temos que afastada a incidência da multa de ofício aplicada em decorrência da retroatividade benigna, para elidir os efeitos da penalidade prevista no art. 44, inc. I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (excluída do novo texto, artigo 14 da Medida Provisória nº 351 de 22/01/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), resta, então, cabível apenas a incidência da multa de mora prevista no artigo 43 da Lei 9.430/96, que não foi excluída do ordenamento jurídico por força da citada Medida Provisória

JUROS DE MORA Cabível a aplicação nos termos do artigo 61, parágrafo 3º combinado com o artigo 43 da Lei nº 9.430/96

Lançamento Procedente em Parte (Sic)"

(destaque nosso)

Colaciona-se também conclusão da decisão proveniente da DRJ/SPOII (fls. 770), nos seus próprios termos.

Assim, em face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, nos seguintes termos:

*(i) "Descumprimento de condições básicas à aplicação do regime". Julgo **PROCEDENTE** o lançamento relativamente ao imposto de importação (R\$7.733,32), respectivos juros de mora (R\$6.309,32) e multa proporcional (R\$5.799,99), bem como ao imposto sobre produtos industrializados (R\$7.619,51), respectivos juros de mora (R\$7.499,66) e multa proporcional (R\$5.714,63). Tais valores foram recolhidos pelo contribuinte, com a redução de 50% da multa (art. 6º da Lei nº 8.218/91), conforme folhas 585 a 612, devendo a repartição de origem confirmar a suficiência e efetividade destes pagamentos, ficando extinto o crédito tributário relativo a este item,*

*(ii) "Falta de Recolhimento da Multa de Mora". Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento relativamente à multa do I.I. exigida isoladamente (R\$3.194.186,64) e à multa do IPI exigida isoladamente (R\$2.408.062,58), para afastar a*

incidência da multa de ofício prevista no art. 44, inc. I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (no percentual de 75%), e manter a aplicação da multa de mora prevista no artigo 43 e art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (no percentual de até 20%). Deverá a repartição de origem, recalculando os montantes das multas de mora devidas, nos termos acima citados, ou seja, afastar a aplicação do percentual de 75% e manter o percentual de até 20%, nos termos artigo 43 e art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96

(iii) *"Falta de Recolhimento dos Juros de Mora". Julgo **PROCEDENTE** lançamento relativamente aos juros de mora do II exigidos isoladamente (R\$68.653,51) e dos juros de mora do I.P.I. exigidos isoladamente (R\$50.661,08).*

Recorre-se de Ofício do presente Acórdão, ao 3º Conselho de Contribuinte, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem, para verificar a suficiência e efetividade dos pagamentos conforme item (i) acima, para recalculando o montante das multas de mora devidas de 75% para até 20% conforme item (ii) acima e para ciência do interessado. (Sic)

IV. RECURSO

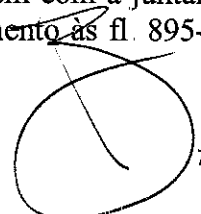
Em 16/09/08 (fls. 855, V.), a impugnante foi notificada da decisão da DRJ/SPOII, sendo que em 16/10/08 apresentou recurso (fls. 861-883), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) impossibilidade de cumprimento do prazo para nacionalização das mercadorias em função do atraso da emissão da licença de importação pelos órgãos competentes;

b) a denúncia espontânea elide a infração, conseqüentemente a multa, qualquer que seja ela, de mora ou de ofício. Além disto, a nova redação do art. 44, alterada pela Lei 11.488/07, excluiria a aplicação multa de ofício (75%) no caso em questão, isto porque retirou da redação do art. 44 da Lei 9.430/96 – *"Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"* (grifo não consta no original) – a expressão "sem o acréscimo da multa moratória". Argumenta ainda que mesmo que não fosse feita a interpretação da forma apresentada, os juros e a multa deveriam incidir somente sobre a diferença apurada, e não sobre o valor do tributo recolhido.

Ao final, requer a reforma da decisão da DRJ/SPOII para a improcedência do lançamento no que diz respeito aos pontos questionados pela recorrente. Protestou a contribuinte pela sustentação oral.

Na data de 29/10/08 a recorrente foi intimada (fls. 894, V¹) a apresentar procuração com firma reconhecida, concedendo poderes ao seu procurador, bem com a juntar fotocópia autenticada de seu contrato social. A recorrente cumpriu o requerimento às fls. 895-937, na data de 07/11/08.



A seguir, foram os autos encaminhados a este Conselheiro para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Por haver **recurso de ofício e voluntário**, cumpre analisar os seguintes pontos tidos como controversos: **o prazo para pagamento dos tributos no regime DEA considerando suposto atraso do Ministério da Saúde e DECEX como excludente de obrigação em contraposição ao entendimento da decisão objurgada que apontou mera necessidade em que tivesse sido obtida a anuência da ANVISA e correlata licença de importação; denúncia espontânea relacionada a redução da multa de mora; juros de mora; multa de ofício lançada que foi limitada de 75% “para até 20%”.**

Por ausência de preliminares, passo diretamente para o julgamento do mérito.

I. MÉRITO

Em decorrência de mandado de procedimento fiscal, os Auditores da Receita Federal apuraram a existência de crédito tributário no valor total de R\$5.762.240,24, em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O crédito foi especificado em conformidade com a transcrição abaixo realizada, relativamente ao II na tabela 3, e ao IPI na tabela 4, é o seguinte, contemplando as reduções que originaram respectivo Recurso de Ofício:

Tabela 3 – Imposto sobre Importação

ITEM	DESCRIÇÃO	AUTUAÇÃO	REMANESCENTE APÓS DRJ
1	Imposto	R\$7.733,32	EXCLUÍDO POR PGTO
2	Juros de Mora (calculados até 30/04/2002)	R\$6.309,32	EXCLUÍDO POR PGTO
3	Multa Proporcional (passível de redução)	R\$5.799,99	EXCLUÍDO POR PGTO
4	Juros de Mora do II Exigidos Isoladamente	R\$68.653,51	R\$68.653,51
5	Multa do II Exigida Isoladamente	R\$3.194.186,64	LIMITADO PARA ATÉ 20%
6	Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$3.282.682,78	

Tabela 4 – Imposto sobre Produtos Industrializados

ITEM	DESCRIÇÃO	AUTUAÇÃO	REMANESCENTE APÓS DRJ
1	Imposto	R\$7.619,51	EXCLUÍDO POR PGTO
2	Juros de Mora (calculados até 30/04/2002)	R\$7.499,66	EXCLUÍDO POR PGTO
3	Multa Proporcional (passível de redução)	R\$5.714,63	EXCLUÍDO POR PGTO
4	Juros de Mora do IPI Exigidos Isoladamente	R\$50.661,08	R\$50.661,08
5	Multa do IPI Exigida Isoladamente	R\$2.408.062,58	LIMITADO PARA ATÉ 20%
6	Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$2.479.557,46	

Os valores constantes nos Itens 1, 2 e 3 das Tabelas 3 e 4, cujas descrições são impostos, juros de mora e multas proporcionais têm fundamento para sua formalização, de acordo com as autoridades fiscais, no fato da **contribuinte ter descumprido condições básicas à aplicação do regime** (fls. 06 e 15).

Em seu relatório de trabalho fiscal (fls. 69-70), explicam que algumas mercadorias importadas no regime de DEA não se encontravam registradas no sistema, e com vistas à comparação de DA's com o controle de baixas destas foi constatado que algumas mercadorias não constavam no controle de baixas.

Sobre estes créditos (Itens 1, 2 e 3, das Tabelas 3 e 4), cujo valor total é de R\$40.676,43, a recorrente, em sua impugnação, reconheceu a falta do cumprimento das obrigações, haja vista erros operacionais, e não impugnou neste ponto a formalização dos autos de infração; inclusive realizou o recolhimento do crédito com o benefício definido pela Lei 8.218/91. Juntou aos autos as fotocópias autenticadas das DARF's mecanicamente autenticadas.

Assim, não há o que se decidir sobre o crédito descrito nos autos como imposto, juros de mora e multa proporcional (Itens 1, 2 e 3, das Tabelas 3 e 4), tendo como fundamento o art. 17 do Dec. nº 70.235/72.

I.I. Prazo para pagamento dos tributos no regime DEA – Depósito Especial Alfandegado

Antes de adentrarmos ao julgamento desta questão, oportuno se registrar que o Depósito Especial Alfandegado é um regime que autoriza a estocagem de mercadorias importadas, com suspensão do pagamento dos tributos.

As mercadorias admitidas em DEA poderão ter uma das seguintes destinações, que caracterizam sua saída do regime: reexportação; exportação, inclusive quando aplicados em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, de passagem pelo País; transferência para outro regime aduaneiro atípico ou para regime aduaneiro especial; despacho para consumo; destruição, mediante autorização do consignante, as expensas do beneficiário do regime.

Isto posto, lembramos que a recorrente alegou que não foi possível cumprir o prazo previsto no artigo 399, § 3º do Decreto 91.030/85, cuja redação é a seguinte:

“Art. 399 - As mercadorias admitidas em DEA poderão ter uma das seguintes destinações, que caracterizam sua saída do regime.”

Parágrafo 3º - O despacho para consumo de mercadorias admitida em DEA será efetuado pela empresa beneficiária até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do regime.”

(destaque nosso)

A impossibilidade teria se dado porque o despacho para consumo feito com base na DI tem como pressuposto a apresentação da LI de muitos produtos importados pela contribuinte, por estarem estes sujeitos ao licenciamento não automático.

Não sendo o deferimento da LI feito diretamente pela Receita Federal, mas pelo Ministério da Saúde, e, em alguns casos pelo DECEX, por vezes há atraso na emissão da Licença prejudicando diretamente o início do despacho para consumo.

Desta forma entende a recorrente que ela não pode ser prejudicada se órgãos oficiais, independente de sua vontade, influenciam no início do despacho. Para corroborar com seu argumento a contribuinte juntou às fls. 613-614 planilha com alguns ~~exemplos~~ de DI's

registradas fora do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, que se encaixariam no caso mencionado.

Tal tese não parece se justificar, primeiramente porque o artigo 399, § 3º do Regulamento Aduaneiro de 1985 é expresso em relação ao prazo e seu termo inicial, o que não pode ser desconsiderado pela recorrente nem por este Conselho.

Em segundo lugar, se observa que as mercadorias sujeitas a licenciamento não automático possuem trâmite específico, no caso necessitam de análise pelo Ministério da Saúde e/ou pelo DECEX. Tal procedimento se fundamenta em vista que são produtos médicos, portanto, devem atender as normas inerentes a tal especialidade objetivando a saúde daqueles que serão tratados pelas mercadorias, cujo controle é feito pelos órgãos oficiais.

O fato é que antes que estes produtos sejam vendidos ou postos para utilização, necessitam da LI, conforme Informação/nº 479 COANA/COOPE/DIOPE, às fls. 129-131.

Destarte, embora a administradora do DEA possa importar mercadorias sem licenciamento de importação, só apresentando-o quando do despacho para consumo (no caso do regime, saliente-se, ocorre a entrega antecipada do bem), entendemos que as mercadorias sujeitas ao Licenciamento Não-Automático não podem ter sua saída do regime autorizada, antes da necessária liberação do órgão anuente Avente-se a possibilidade de uma mercadoria que tenha seu licenciamento de importação indeferido pela autoridade competente, pelos mais diversos motivos, e que já tenha sido entregue ao importador. (fls. 130)

(destaque não consta no original)

A informação acima citada tem como base os arts. 437 e 450, §2º do Decreto 91.030/85 e o art. 2º da Portaria SVS nº 772, de 02/10/98, ambos transcritos abaixo:

“Art. 437 - Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, o curso do despacho de importação ou a sua conclusão dependerão do prévio cumprimento das formalidades legais ou regulamentares exigidas para a importação ”

“Art. 450 - Concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria (Decreto-lei nº 37/66, art. 53)

Parágrafo 2º - Não será desembaraçada a mercadoria sujeita a controles especiais, antes de cumpridas as exigências pertinentes (Decreto-lei nº 37/66, art. 51)”

“Art. 2º Aprovar conforme anexo I, as listagens de produtos e matérias-primas submetidas ao regime de vigilância sanitária, e, assim, sujeitos à prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.”

Conclui-se assim, como também se concluiu na DRJ, que as mercadorias sujeitas ao Licenciamento Não Automático não poderiam ter sua saída do regime autorizada antes da necessária liberação do órgão anuente, tendo em vista se tratarem de produtos médicos. Portanto, se a Recorrente tivesse solicitado para cada produto importado, a anuência da ANVISA e a correlata Licença de Importação, antes do consumo do mesmo, o

licenciamento não se constituiria em óbice para o registro da declaração de importação pois tal registro teria sido realizado apenas no dia 10 do mês seguinte ao da expedição da licença, o que não foi feito.

Portanto, acertada a r. decisão objurgada sobre este ponto.

I.II. Juros de mora

A decisão da DRJ/SPOII analisou o argumento da contribuinte, apresentado na impugnação, sobre a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC para aplicação dos juros de mora no recolhimento de tributos a destempo (fls. 189-522).

Apontou a impugnante decisão do STJ (RESP 215.881, em 03/04/00), que dispunha sobre incidente de inconstitucionalidade sobre a aplicação da SELIC para correção de tributos, e que o incidente seria decidido pela Corte Especial.

A citada matéria tem relação com o crédito apontado nos itens 4 das tabelas 3 e 4, cujos valores são R\$68.653,51 para o II e R\$50.661,08 para o IPI.

O desfecho no julgamento da DRJ foi o de manter a aplicação da SELIC para o cálculo dos juros de mora, com vistas aos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96.

Porém, sobre o assunto, o E. STJ já firmou o entendimento de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e juros na atualização dos débitos tributários pagos em atraso:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR) DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.”

(REsp 1073846 / SP, Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Julgamento 25/11/2009, Publicação DJe 18/12/2009) (Sic) (grifo não consta no original)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE TAXA SELIC. LEGITIMIDADE PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL INCIDÊNCIA PRECEDENTES.

4 Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

5 Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1135933 / RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Julgamento 27/10/2009; Publicação DJe 04/11/2009) (grifo não consta no original)

Assim, sobre a matéria, entendo que também deve prosperar a decisão da DRJ, mantendo a aplicação da SELIC no cálculo dos juros de mora.

I.III. Multas de ofício e multas de mora

Tendo em vista os recolhimentos efetuados fora do prazo – dia 10 do mês seguinte ao da saída da mercadoria do regime – claramente apontados no demonstrativo de fls. 189-522, as autoridades fazendárias formalizaram crédito tributário denominado “multa exigida isoladamente”.

Mais especificamente as indicadas nos Itens 5 das Tabelas 3 e 4, assim definidas: “Multa do II Exigida Isoladamente”, no valor de R\$3.194.186,64 (fls. 05); e “Multa do IPI Exigida Isoladamente”, com valor de R\$2.408.062,58.

Cumprе ressaltar que apesar de ter sido classificada como multa exigida isoladamente, não se confunde com a multa moratória.

Neste sentido LEANDRO PAULSEN esclarece que a multa isolada é “a multa pelo descumprimento de obrigação acessória ou a própria multa moratória quando o tributo, em si, tenha sido pago de modo intempestivo mas integral.” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007. Pg. 1022).

A multa aplicada pelas autoridades fiscais foi a de ofício, com fundamento no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96, cujo percentual foi de 75% sobre os valores pagos em atraso, de acordo com os cálculos no demonstrativo de fls. 189-522.

Os auditores da receita entenderam que pelo fato do tributo ser recolhido fora do prazo, sem a multa de mora, a multa de ofício deveria ser aplicada sobre o valor do tributo, conforme interpretação destes em face o art. 44, inc. I da Lei 9.430/96, antes da alteração promovida pela Lei nº 11.488/07, cuja redação se transcreve abaixo.

"Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte," (grifo não consta no original)

A contribuinte alegou em sua impugnação e em seu recurso que não havia porque recolher a multa moratória conjuntamente com o tributo, mesmo pago a destempo, haja vista o aproveitamento da denúncia espontânea, que exclui as infrações. Além disto, a recorrente afirmou que a multa de ofício deveria ser aplicada sobre a eventual diferença apurada, mas não sobre o montante pago.

A DRJ/SPOII decidiu que com base na retroatividade benigna, prevista no artigo 106 do CTN, em excluir a multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo, haja vista a alteração da redação do art. 44, inc. I da Lei 9430/96, promovida pela Lei nº 11.488/07, conforme abaixo se traslada.

"Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,"

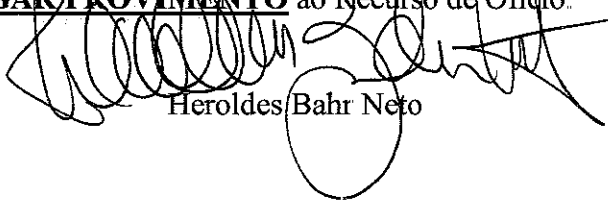
A exclusão da expressão "sem o acréscimo de multa moratória" teria, na interpretação dos julgadores da DRJ, permitido a extinção da multa de ofício. Contudo, mesmo sem as autoridades fiscais aplicarem a multa moratória, a DRJ/SPOII entendeu que ela era devida, e determinou que os autos voltassem para a repartição de origem para cálculo e aplicação da sanção, conforme transcrição de parte da decisão de fls. 770.

*(ii) "Falta de Recolhimento da Multa de Mora". Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento relativamente à multa do II exigida isoladamente (R\$3 194.186,64) e à multa do I.P.I exigida isoladamente (R\$2.408.062,58), para afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, inc. I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (no percentual de 75%), e manter a aplicação da multa de mora prevista no artigo 43 e art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. (no percentual de até 20%). Deverá a repartição de origem, recalcular os montantes das multas de mora devidas, nos termos acima citados, ou seja, afastar a aplicação do percentual de 75% e manter o percentual de até 20%, nos termos artigo 43 e art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96*

Isto posto, levando em conta que constava no Auto de Infração a capitulação do art. 43, 44, I, § 1º, II, e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96; portanto, aplicando a obrigatoriedade da multa de mora (art. 43); considerando-se as exclusões das multas de ofício (art. 44, I, § 1º, II, de 75%), levando-se em conta a alteração desta base legal, através da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 e como julgado pela I. DRJ; é incabível a incidência da multa de mora prevista no art. 43 da Lei 9.430/96, uma vez que não constava no lançamento; pelo que se EXCLUI da r. decisão objurgada a multa de mora em percentual de até 20% (vinte por cento) conforme arts. 43 e 61, § § 1º e 2º da Lei 9.430/96.

III. DISPOSITIVO

Pelas considerações delineadas, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para excluir a multa moratória, por não constar no lançamento, e por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.



Heroldes Bahr Neto